

# Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito

Exame de Recurso de Direito Comercial II – TAN

Regência: Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

Duração: 90 minutos – 01 de Julho de 2020

## I

### *Tópicos de correção*

## I

- 1) *Relacionar prestações suplementares, prestações acessórias e contrato de suprimento, sublinhando as diferenças quanto à exigibilidade, reembolso e natureza.*
  
- 2) *Cumpria analisar a possibilidade de constituir um direito de usufruto sobre participações sociais (artigo 22.º CSC).  
Em particular, seria necessário explicitar a quem pertence o direito de voto, matéria que vem regulada, por remissão do n.º 2 do artigo 22.º CSC, no artigo 1467.º do Código Civil. Deste último artigo, resulta que é ao usufrutuário a quem pertence, em termos gerais, o direito de voto.  
Porém, quando se trate de alteração do contrato de sociedade, como sucede quando se pretende promover um aumento de capital social, a alínea b) do artigo 1467.º do Código Civil, bem como o n.º 2 do mesmo artigo, estabelece que o voto pertence conjuntamente ao usufrutuário e ao titular da raiz.  
No caso de dissenso, tal como era o objeto da questão, atendendo a que se tratava de um aumento de capital e valorizando-se o que consta do artigo 269.º CSC, em particular no n.º 2 desse artigo, a jurisprudência nacional tem entendido que, uma vez que é ao titular da raiz a quem pertence o direito de participar no aumento de capital, caberá ao titular da raiz também o direito de voto no caso de falta de acordo (STJ, 4/7/2002)*
  
- 3) *Cumpria relacionar (e explicitar fundamentos) dos grupos de casos típicos já isolados pela doutrina portuguesa: confusão de esferas jurídicas, subcapitalização, abuso de personalidade. (Cfr. A. Menezes Cordeiro, Direito das Sociedades, I, 2020, 376-385.)*

## II

*Desde logo, cumpria referir o artigo 10.º CSC, respeitante aos requisitos da firma. Com efeito, no caso, a sociedade anónima apresentava uma firma/denominação que incluía a expressão “Companhia”, que é própria das sociedades em nome coletivo (artigo 177.º CSC). Estaria em causa a alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º CSC, que veda “expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade”.*

Universidade de Lisboa Faculdade de Direito

Exame de Recurso de Direito Comercial II TAN

Regência: Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

Duração: 90 minutos 00 de Julho de 2020

*Relativamente à possibilidade de ser constituída uma categoria especial de ações com direitos especiais, tal é admitido pelo artigo 24.º CSC.*

*No caso concreto, a eliminação da categoria de ações Z, mesmo que tivesse sido deliberada por uma maioria de 95% do capital social, implicaria sempre o consentimento dos respetivos titulares, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 24.º CSC.*

*No caso, esse consentimento teria de ser obtido mediante uma assembleia especial, conforme o n.º 6 do referido artigo (e nos termos do artigo 389.º CSC: aqui valendo a regra da maioria).*

*Na falta de consentimento por parte dos titulares dos direitos especiais, a deliberação seria ineficaz, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º CSC.*

III

*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 1607/17.9T8SNT.L1.S1 (18-06-2019)*